



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO  
GABINETE DO VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 3992/2019

**AUTORIA:** VEREADOR PASTOR SANDRO

**ASSUNTO:** "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**I - Relatório**

O Projeto tem como objetivo instituir política pública, no âmbito do Município de Porto Velho, voltada aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, estabelecendo diretrizes para a sua concessão.

É o sucinto relatório, passo a análise.

**II – Análise**

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para esta Casa de Leis e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Assim, o processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar na Constituição Federal, na Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Regimento Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário em momento posterior.

Com efeito, compete a esta comissão emitir parecer sobre os projetos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO  
GABINETE DO VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

Pois bem. Importa registrar que, em 2006, aprovou-se a Convenção Internacional da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este tratado de Direitos Humanos pretendeu garantir os direitos das pessoas com deficiência, instando os países-membros a adotarem todas as medidas necessárias para remover as barreiras que impedem sua inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Após, o Congresso Nacional brasileiro ratificou a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio da Resolução nº 186, de 9 de julho de 2008. Um ponto importantíssimo: essa convenção foi internalizada em nosso ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, as pessoas com transtorno do espectro autista são indubitavelmente consideradas pessoas com deficiência, uma vez que apresentam impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras ambientais e atitudinais, dificultam e por vezes impedem sua inclusão e efetiva participação social, mantendo-os historicamente alijados da convivência comunitária e dos processos decisórios das sociedades a que pertencem.

Ainda, há de se considerar a Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Havendo dispositivo constitucional permitindo o Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II), é, pois, legítima a propositura da natureza que ora se aprecia.

**III – Voto**

Em face do exposto, opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Salvo melhor juízo. É o voto.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO  
GABINETE DO VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO

Sala das sessões, 17 de abril de 2020.

Porto Velho-RO, 17 de abril de 2020.

Maurício Carvalho  
**Vereador/PSDB Relator**